

**ATA DA 29ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL - COFIS DA POSTAL SAÚDE
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS
CORREIOS**

Data	Início	Término	Local
08/11/2016	9h	13h	SBN, Quadra 01, Bloco F, 5º Andar, Ed. Palácio da Agricultura - Brasília/DF.

PARTICIPANTES**Conselheiros:**

- Isolina Maria de Moraes da Cruz - Vice-Presidente;
- Hudson Alves da Silva - Conselheiro Titular; e
- Bruno Chaves da Silva - Conselheiro Suplente.

**Secretaria Geral:**

- Liliane Dutra Leonel - Secretária-Geral.

ORDEM DO DIA**Matéria para Discussão:**

- 1.1 Resposta aos questionamentos do Conselheiro Suplente Bruno Chaves da Silva - CTI GECOF 104/2016.

DESCRIÇÃO

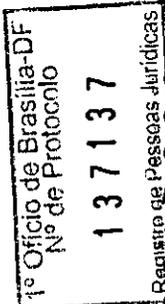
A presente Reunião Extraordinária foi convocada pelo Sr. Ademir Antônio Loureiro, Presidente do Conselho Fiscal da Postal Saúde, nos termos do Estatuto Social da Postal Saúde e Regimento Interno do Conselho Fiscal. Iniciada a reunião, presidida pela Sra. Isolina Maria de Moraes da Cruz, Vice-Presidente do Conselho Fiscal, foi justificada a ausência do Presidente do Conselho, Sr. Ademir Antônio Loureiro. Passou-se então a apreciação da ordem do dia.

1 MATÉRIA PARA DISCUSSÃO:

Discusso

1.1 Resposta aos questionamentos do Conselheiro Suplente Bruno Chaves da Silva - CTI GECOF 104/2016. O Conselho Fiscal apreciou a CTI GECOF 104, de 14 de novembro de 2016, e após apresentação do Gerente de Controle Financeiro, Sr. Antônio Jorge Amaral Marques Júnior, foram esclarecidos os questionamentos feitos pelos Conselheiro Suplente, Sr. Bruno Chaves, durante a 27ª reunião do COFIS, nestas palavras: *“Antes de responder aos questionamentos acerca das demonstrações contábeis, cabe-nos informar que a Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios - Postal Saúde é uma entidade regulada pela Lei nº 9.656/98, conforme trecho transcrito “Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”. “II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;” “§ 1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de*

Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" De posse do entendimento da Lei nº 9.656/98 que regulamenta as pessoas jurídicas que prestam serviço de plano de saúde independente de sua classificação, vamos detalhar ao longo de nosso posicionamento os normativos que determinam a forma de registro das operações de plano de saúde. A Postal Saúde, operadora de plano de saúde, possui registro na ANS sobre os produtos CorreiosSaúde e Postal Viver Saúde. Os dois produtos são registrados na forma de custeio em pós pagamento, onde sua Mantenedora é responsável por custear todas as despesas do plano, além de custear todas as garantias financeiras exigidas pela ANS. Garantia esta referendada pela assinatura do Termo Garantia Financeira pactuada entre as partes e encaminhada para a ANS. Assim, essa Mantenedora é responsável por garantir o financiamento da operação ora constituída. Com mais este esclarecimento acerca das obrigações dessa Mantenedora e de sua Mantida, vamos detalhar as formas de registro da operação. Nota: "Ativos Garantidores: São bens imóveis, ações, títulos ou valores mobiliários de titularidade da operadora ou do mantenedor da entidade de autogestão, ou de seu controlador, direto ou indireto, ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora, que lastreiam as provisões técnicas e seguem os critérios de aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e diversificação estabelecidos na Resolução Normativa RN nº 392, de 2015. O ativo garantidor é a efetivação financeira real da garantia escritural refletida pela provisão técnica." O registro das provisões técnicas no passivo (Balanço Patrimonial) representa o cálculo dos riscos esperados inerentes às operações de assistência à saúde. E os Ativos Garantidores são recursos financeiros destinados a cobrir esses riscos, caso eles se traduzam em despesas. Os recursos aplicados nesses ativos devem obedecer a determinados limites percentuais, de aceitação e diversificação, de acordo com a sua natureza e riscos inerentes, além do porte da operadora. Conforme descrito no texto acima, os Ativos Garantidores são constituídos para fazer frente as provisões técnicas de registro das despesas assistenciais que já tenham sido avisados a operadora, como no caso da Provisão de Eventos a Liquidar - PEL (Valores registrados de despesa que não receberão quitação financeira), e Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados - PEONA (Valores de despesas assistenciais as quais as operadoras não tem conhecimento). Pelo fato da Postal Saúde possuir um formato de custeio onde sua Mantenedora é responsável por absorver os riscos da operação (plano em pós pagamento), a ANS desobrigou contabilmente e financeiramente a operadora de realizar provisionamento para as despesas que ela não possui conhecimento (PEONA), devendo este registro ser realizado em sua Mantenedora seguindo o princípio das boas práticas contábeis, pois essa Mantenedora é a detentora integral do risco da operação. Devendo para tal além de possuir registro na contabilidade, possuir fluxo de caixa para suportar a operação e pagamento das despesas assistenciais de seus empregados. O provisionamento para as despesas assistenciais de posse do conhecimento da operadora, deverá seguir o que determina a Resolução Normativa ANS nº 393/2015 ao qual transcrevemos: Art. 7º A PESL deverá ser constituída pelo valor integral, cobrado pelo prestador, no mês da notificação da ocorrência da despesa assistencial, bruto de qualquer operação de resseguro. § 1º Entende-se por notificação da ocorrência da despesa assistencial, para



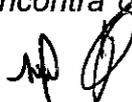
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

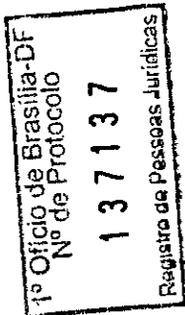
[Handwritten signature]

os fins descritos no caput, qualquer tipo de comunicação estabelecida entre o prestador de serviços de saúde e a OPS, ou terceiro que preste serviço de intermediação de recebimento de contas médicas, independentemente da existência de qualquer mecanismo, processo ou sistema de transmissão direta ou indireta, que evidencie a realização de procedimento assistencial do beneficiário. § 2º A PESL abrange os valores a serem reembolsados aos beneficiários e pagos aos prestadores de serviços de saúde, incluindo o Sistema Único de Saúde – SUS e cooperados. § 3º A PESL deverá contemplar os eventuais ajustes nos valores avisados até que ocorra a efetiva liquidação/pagamento do evento/sinistro.” Portanto, quando o prestador de serviço de saúde informar a Postal Saúde sobre a ocorrência de eventos assistenciais, a Postal Saúde deverá realizar o registro do provisionamento técnico o qual deverá ser lastreado financeiramente no valor total da despesa, seguindo o que determina a Resolução Normativa ANS nº 392/2015. “Art. 2º A totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um. Art. 3º É obrigatória a vinculação de todos os ativos garantidores, exceto a parcela que visa o lastro do saldo da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar que tenham sido avisados nos últimos 30 (trinta) dias, conforme os critérios de reconhecimento contábil dispostos na regulamentação específica vigente. II – Ativos garantidores vinculados: a parte dos ativos garantidores que está vinculada à ANS por meio de centrais de custódia ou averbação em cartório competente e cuja movimentação está sujeita à aprovação prévia, conforme a regulamentação do sistema de saúde complementar. Em complemento a informação relatada acima, vamos detalhar o funcionamento prático da forma de constituição e registro da Provisão de Eventos a Liquidar – PEL. Exemplo prático: O prestador informa para a Postal Saúde que realizou R\$ 1.000.000,00 em procedimentos médicos no dia 10 do mês 01, estes procedimentos cobrados são referentes a 100 Protocolos de Entregas de Guias – PEG os quais possuem 100.000 guias de atendimento. No final do mês a Postal Saúde, em virtude de sua capacidade de produção, realizou a conferência de 50.000 guias de atendimento médico, liberando as mesmas para pagamento numa monta de R\$ 300.000,00, sendo este valor quitado integralmente. Com isso o valor a ser constituído de provisionamento técnico a nível de lastro da operação no mês 01 será de R\$ 700.000,00. No mês 02, em virtude da revisão de glosas e novas entradas de guias médicas, a Postal Saúde realizou a conferência de mais 20.000 guias de atendimento médico do lote informado no mês 01, o qual resultou num pagamento de mais R\$ 200.000,00. Restando assim um provisionamento de lastro e vinculação de R\$ 500.000,00, referente a entrada dos 100 Protocolos de Entregas de Guias. Na operação relatada anteriormente, podemos observar que no mês 01 o valor a ser constituído de provisionamento foi de R\$ 700.000,00 e no mês 02 o valor a ser provisionado foi de R\$ 500.000,00, com isso, o valor dos Ativos Garantidores da Postal Saúde são constituídos de maneira dinâmica, estando atrelado exclusivamente a movimentação da operação de faturamento e pagamento, e não atrelados a algum cálculo estático análogo à caução conforme questionamento realizado. Ressaltamos que se a Postal Saúde realizar investimentos na alteração do fluxo de recebimento e pagamento de suas contas médicas, o valor atualmente provisionado poderá chegar a níveis bem inferiores aos que hoje estão garantidos. Por ter uma característica dinâmica entre as operações de resgate e aplicação, as quais a Postal Saúde se encontra impossibilitada financeiramente de realizar no momento, estes ativos são registrados no grupo ativo circulante, não possuindo característica para registro no grupo passivo circulante conforme apontado item 1, alínea a – i, do referido documento. Outro esclarecimento a ser realizado ao nobre conselheiro, é que estes ativos podem ser resgatados a qualquer tempo, desde que a Postal Saúde liquide todos os seus débitos com a rede de prestadores num prazo menor que 30 dias. Contudo, em virtude da negativa de liberação de recurso financeiro por parte da Mantenedora, este valor de aporte referenciado no documento de R\$ 100.000.000,00 atualmente se encontra com a necessidade de ampliação em mais R\$

Conferência



270.000.000,00, fato este que a ANS identificou através do Ofício ANS nº 887/2016, o qual já foi amplamente divulgado a esse Conselho Fiscal. Informamos ainda que o ofício nº 887/2016 foi replicado a essa Mantenedora enquanto entidade garantidora da operação e que não realizou manifestação da ausência de repasse para a ANS, colocando esta Operadora em risco iminente de Direção Fiscal, e bloqueio dos bens de diretores e conselheiros. Em referência ao item "a", alíneas II, III e IV do documento de questionamento desse Conselho Fiscal, informamos que os registros das aplicações de Ativos Garantidores de longo prazo são utilizados para a Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados – PEONA, uma vez que esta aplicação sim, tem caráter de caução, feita com base no comportamento da chegada de contas médicas da operadora ao longo de um determinado período, sendo este cálculo feito de maneira atuarial. Por se tratar de um comportamento a ser observado por um determinado período, este ativo possui requisitos para o registro de longo prazo. Diferente da Provisão de Eventos a Liquidar – PEL que não possui estudo atuarial e pode ser revertida a qualquer tempo, basta a operadora processar e pagar todas as contas médicas no período de um mês. Outro ponto de atenção é o plano de contas apresentado no documento, informamos que o está desatualizado com a norma vigente. A legislação que trata sobre o tema são as Resoluções Normativas ANS nº 392/2015, 393/2015 e 390/2015, sendo esta última absorvida por alguns CPC's vigentes. Disponibilizamos abaixo os esclarecimentos da ANS referente a forma de registro dos Ativos Garantidores, onde acreditamos que os esclarecimentos da ANS serão um documento facilitador para esse Conselho entender como devem ser compostos os ativos garantidores de uma operadora. No tocante ao item 2, esclarecemos que todos os valores repassados a uma entidade sem finalidade lucrativa ao final do exercício irão compor o patrimônio da entidade, seguindo o que determina a ITG 2002, por estas não possuírem característica de destinação de resultado. No caso da Postal Saúde uma Associação Civil sem fins lucrativos, o resultado é destinado a todos os seus associados ou beneficiários. Com relação aos fatos registrados para constituição da operadora, caso tenha havido interpretação equivocada quanto a forma e liberação de recurso para a operacionalização do produto, informamos que ao longo de seu funcionamento estas dúvidas já foram amplamente debatidas e auditadas, inclusive pelo corpo de auditores da Mantenedora. Os auditores analisaram todos os documentos que deram suporte aos registros realizados por esta Operadora. Quanto a formalização utilizada à época para a solicitação de recurso para o cumprimento do normativo, informamos que o valor disponibilizado para esta Operadora estava atrelado ao pagamento da rede credenciada, contudo, em virtude da impossibilidade de faturamento e pagamento dentro do mês de competência do registro do aviso da conta médica, este valor teve que ser vinculado em nome da ANS, estando este aguardando a melhoria no fluxo de repasse financeiro e na melhoria do fluxo de faturamento das contas médicas para ser liberado novamente para ser utilizado na operação. Desta forma o nobre conselheiro tem razão quando afirma não haver documento solicitando um aporte de capital para melhorar a Margem de Solvência desta Operadora, pois todos os recursos solicitados tratam-se de valores para pagamento a rede credenciada. Esclarecemos que esta Operadora não possui nenhuma dívida financeira com a Mantenedora a título de empréstimo ou qualquer outro valor. Com relação ao questionamento do registro de receita do valor de repasse de R\$ 100.000.000,00, informamos que em virtude do repasse se tratar de operação, isto é, valor utilizado para pagamento a rede credenciada, o mesmo seguiu o formato e registro dos demais repasses realizados à Postal Saúde, mesmo este não sendo executado até o presente momento. No tocante ao registro realizado pela Mantenedora, acreditamos que este valor de R\$ 100.000.000,00, deveria ter sido deduzido da despesa médica após o registro do provisionamento dos valores ocorridos e não avisados (PEONA), pois retirando este valor de provisionamento futuro das despesas, todos os demais valores de despesa médica estarão registrados no balanço dessa Mantenedora. Com isso, não haverá necessidade de registrar novamente a despesa referente aos atendimentos



Dw...

11

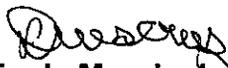
médicos a serem honrados com o pagamento dos R\$ 100 milhões. Em complemento a informação acima, quanto aos Ativos Garantidores, essa Mantenedora poderá aplicar o recurso, fato inteiramente possível, conforme relatado pela consultoria Rodarte Nogueira em reunião realizada na sede desta Operadora. No que diz respeito a alínea "d" do item 2 do documento de questionamentos, informamos que nossa auditoria realizou circularização a essa Mantenedora, não sobre o valor de repasse para quitação das despesas com a operação, mais sim, sobre os valores devidos a título de crédito da operação (valor da fatura das despesas médicas a serem reembolsadas a Postal Saúde). A referida circularização resultou em ponto de auditoria em nosso relatório de circularização, e constou no ofício da ANS nº 887/2016, onde a mesma vem cobrando da Mantenedora a regularização da situação dos repasses. Em atenção a alínea "f" do item 2 do documento de questionamentos, por não possuir ressalva em nosso balanço por parte da auditoria independente e pelo fato deste registro não ferir de forma integral ou parcial o que preconiza as normas contábeis emanadas pelo órgão regulador das operadoras de saúde, entendemos não haver necessidade de reabertura do balanço, visto que todos os fatos contábeis à época foram auditados sem ressalva. No item 3 "Bens e títulos a receber" do documento de questionamentos, informamos que após a visita da auditoria dos Correios foi implementado um novo modelo de governança a ser utilizado na liberação de adiantamento, sendo esse novo modelo melhor documentado, contudo, para o prestador que recebe o recurso para a quitação dos serviços prestados, este registro é de quitação e não de obrigação para com a Postal Saúde. Assim nas circularizações realizadas ocorrerá divergências entre os controles realizados pelos prestadores e a Postal Saúde. Todavia, gerencialmente estes valores são tratados entre as áreas de conciliação de contas médicas de nossa operadora e os prestadores de serviço que possuem estes adiantamentos em virtude da impossibilidade de faturamento da despesa na competência de ocorrência dos eventos. Atualmente adotamos uma nova estratégia para a compensação destes adiantamentos, esta estratégia vai ao encontro das melhores práticas de governança implementadas na Postal Saúde. A ANS não normatiza de maneira clara este registro até mesmo pelo fato desta operação estar em desacordo com seus normativos, fato este que levou a auditoria independente a registrar como apontamento em seu relatório circunstanciado, e que constou no ofício da ANS nº 887/2016, onde a mesma vem cobrando a regularização por parte da Postal Saúde. Como informação adicional aos questionamentos, informamos que a auditoria independente em sua visita interim, notificou a Postal Saúde sobre o registro de Provisão para Perda Sobre Crédito – PPSC destes valores de adiantamento. Item 4 "Contas a Receber", informamos que a Mantenedora tem conhecimento do descumprimento de suas obrigações para com esta Operadora, visto que este convênio foi realizado a pedido desta Mantenedora para atendimento de necessidades do cumprimento de cláusulas do acordo coletivo. Assim conforme descrito no início deste documento o custeio de todas as despesas realizadas por esta Operadora advêm de sua Mantenedora, mesmo os valores tendo sido ocasionados por possíveis perdas. Com relação a temporalidade de competência de curto ou longo prazo, iremos estudar a melhor forma de registrar o fato. Em referência ao item 5 do documento de questionamentos, informamos que os valores registrados como adiantamentos por parte da Mantenedora para a Postal Saúde, foram baixados neste exercício após diversos alinhamentos realizados entre a contabilidade da Postal Saúde e a contabilidade dos Correios. Ressaltamos que as duas áreas estão criando um novo modelo de prestação de contas, onde cada vez mais reflita os registros da Mantida nas demonstrações de sua Mantenedora. E caso ainda exista registro nesta situação, informamos que a Postal Saúde não possui registro em passivo por não possuir dívidas com sua Mantenedora, fato este comprovado pela prestação de contas financeira encaminhada mensalmente ao DESAU." Após os esclarecimentos prestados pela Gerência de Controle Financeiro (GECOF), o Conselheiro Suplente, Sr. Bruno Chaves, fez a seguinte explanação: "Foram levantadas questões referentes ao ativo da postal saúde. Foram executadas respostas

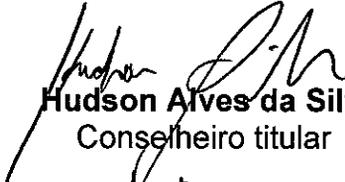
Desaúde

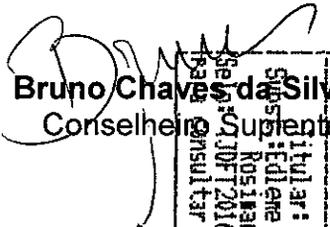
1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo
137137
Registro de Pessoas Jurídicas

pela Postal Saúde. Além disso, o assunto foi discutido com a atual empresa de auditoria externa contratada pela Postal Saúde. Referente ao questionamento 1, foi constatado que não há norma que obrigue o lançamento do ativo garantidor no ativo circulante. Aparentemente, o valor lançado no ativo circulante visa a atender à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), principalmente em face de multas que essa reguladora aplica aqueles que incorrem em discordância aos respectivos atendimentos. Ocorre, em descompasso ao atendimento da primazia da essência sobre a forma, que o valor, na atual condição de garantia de longo prazo, deveria ser lançado no ativo não circulante. Além disso, não visualizamos se o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; foi adotado para esse ativo, uma vez que trata-se de aplicação financeira também. Portanto, deverá constar em nota explicativa as considerações referentes ao porquê do enquadramento em ativo circulante, incluindo normas vigentes que contrariam o lançamento e o entendimento motivador do lançamento. Referente ao questionamento 2, pela resposta que foi apresentada e pela conversa com a auditoria externa, foi constatado que não há norma da ANS que obrigou o lançamento do repasse da Mantenedora a título de ativo garantidor como receita na Postal Saúde e que o valor assim foi reconhecido em face de entendimento à época. A auditoria externa desconhecia a carta do então Diretor Administrativo e Financeiro, Fábio Souza Oliveira, a respeito da devolução do ativo. A recepção do ativo garantidor como receita teve como consequência o aumento do PL, mas não há documento que comprove a solicitação de valores para compor a margem de solvência. Por ocasião do debate a respeito do assunto, restou claro que uma possível devolução do valor à Mantenedora seria lançada como despesa, haja vista o valor ter sido reconhecido como receita inicialmente. O lançamento de despesa, como consequência de uma obrigação, precede a um lançamento receita contra à Mantenedora. Dessa forma, em tese, seria incoerente devolver o valor à Mantenedora obrigando-a a cobrir essa despesa. Portanto, solicito a Postal Saúde confirmar com os Correios se esse valor foi enviado a título de receita da Postal Saúde. Caso a Mantenedora confirme que não foi enviado a título de receita da Postal Saúde, o valor deverá ser reclassificado na forma do CPC 23. Referente ao questionamento 3, a auditoria externa confirmou que já havia pontuado a questão, e deverá ocorrer regularização. Além disso, não há norma da ANS que obrigue o lançamento desses valores a título de adiantamento. Também não há instrumento que pactue parte ou grande parte dos lançamentos a título de adiantamento.”

A presente ata é fiel reprodução dos itens tratados na reunião que, após lida e aprovada pelos presentes, foi por mim assinada, Liliane Dutra Leonel, Secretária-Geral e pelos(as) Conselheiros(as) presentes


Isolina Maria de Moraes da Cruz
Vice-Presidente


Hudson Alves da Silva
Conselheiro titular


Bruno Chaves da Silva
Conselheiro Suplente


Liliane Dutra Leonel
Secretária-Geral

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R\$ 172,95
Tab: J I

1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER DENIER - ED. VEMANÇO 2000
S/S: P.08 BL. B-60 SL. 140-E-1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número
00009873 do livro n. A-31 em
31/05/2013. Dou fé. Protocolado e
distribuído sob nº0013709
Brasília, 01/12/2016.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Sócios: Ediane Miguel Pereira
5 Rosimar Alves de Jesus
Selo: SJDFT20160210070567CDXB
Para consultar www.tidf.jus.br

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00137137